

**POSICIONAMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO MODERNO: Análise da decisão
Fazenda Brasil Verde versus Brasil**

**POSITIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ON THE
PROHIBITION OF MODERN SLAVE LABOR: Analysis of the Fazenda Brasil Verde
versus Brazil decision**

Victória Scherer de Oliveira¹

Suzéte da Silva Reis²

Data de submissão: 12 de setembro de 2022

Data de aceite: 18 de junho de 2025

RESUMO: A condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Fazenda Brasil Verde versus Brasil” evidenciou a existência de situações de escravidão contemporânea. À vista disso, busca-se responder: quais os posicionamentos adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do trabalho escravo moderno na decisão Fazenda Brasil Verde versus Brasil? Para tanto, torna-se relevante analisar as conceituações de trabalho escravo e suas variações no cenário contemporâneo e a perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a prática já abolida, mas ainda existente.

¹ Mestranda no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I. Graduada na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa de Iniciação Científica pelo CNPq (2017/2021). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional Aberta, coordenado pela Prof.ª Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal, com ênfase em estudos a respeito do controle jurisdicional de políticas públicas prestacionais e garantia de direitos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado a Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC, coordenado pela Prof.ª Dr.ª Suzéte da Silva Reis. E-mail: vicscherer07@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0002-4708-7145>

² Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito - Área de Concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior - CAPES, pela UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na contemporaneidade", vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. Professora em cursos de Especialização *Latu Sensu* na área de Direito do Trabalho, em diversas universidades. Graduada em Pedagogia, pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (1990). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8820-6385>.

Utilizar-se-á o método dedutivo e analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Da análise, extrai-se que o posicionamento interamericano reconhece a existência de novas formas de escravidão, que compreende servidão por dívidas e trabalho forçado, ao passo que percebe a vulnerabilidade social e os resquícios da escravidão tradicional e abolida como fatores determinantes para a continuidade de um ciclo escravizador.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão contemporânea; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Fazenda Brasil Verde versus Brasil.

ABSTRACT: The condemnation of Brazil before the Inter-American Court of Human Rights in the case “Fazenda Brasil Verde versus Brasil” evidenced the existence of situations of contemporary slavery. In view of this, we seek to answer: what are the positions adopted by the Inter-American Court of Human Rights about modern slave labor in the decision Fazenda Brasil Verde versus Brazil? Therefore, it becomes relevant to analyze the concepts of slave labor and its variations in the contemporary scenario and the perspective of the Inter-American System of Human Rights on the practice already abolished, but still existing. The deductive and analytical method and the bibliographic research technique will be used. From the analysis, it appears that the Inter-American position recognizes the existence of new forms of slavery, which includes debt bondage and forced labor, while it perceives social vulnerability and the remnants of traditional and abolished slavery as determining factors for the continuity of a slave cycle.

KEYWORDS: Contemporary slavery; Inter-American Court of Human Rights; Fazenda Brasil Verde versus Brazil.

1. INTRODUÇÃO:

Em que pese a gama de instrumentos normativos e protetivos que versam sobre a proteção do direito social ao trabalho, a condenação brasileira perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde evidencia que novas formas de escravidão vêm sendo noticiadas e denunciadas no Brasil. A ideia de trabalho escravo, ainda que associada à noção de propriedade sobre a pessoa, assume uma perspectiva ampla para seu diagnóstico, devendo ser considerada a condição de trabalho de um indivíduo e o exercício de poder ou controle do escravizador sobre o escravizado.

Tais elementos são percebidos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, oportunidade em que o Tribunal interpretou amplamente a compreensão sobre escravidão moderna, admitindo o reconhecimento de formas análogas a este fenômeno, que mantêm características intrínsecas comuns à ideia de escravidão tradicional. Este posicionamento internacional releva avanços

significativos na proteção do direito social ao trabalho digno e irradia efeitos no âmbito nacional, ante o compromisso assumido pelo Brasil, em 1992, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

À vista disso, torna-se relevante apreciar a perspectiva interamericana sobre condições de trabalho escravo na decisão que condenou o Brasil em 2016, na finalidade de responder à questão: quais os posicionamentos adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do trabalho escravo moderno na decisão *Fazenda Brasil Verde versus Brasil*?

Para tanto, será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais sobre as formas de trabalho escravo moderno e a perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre este fenômeno, para se chegar na análise específica dos posicionamentos adotados pela Corte Interamericana na decisão do caso “*Fazenda Brasil Verde versus Brasil*”. Como método de procedimento, utilizar-se-á o método analítico, consistente na utilização de pesquisa jurisprudencial, por meio da coleta da sentença condenatória do caso no sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para a investigação, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica.

Desse modo, estrutura-se a investigação da seguinte forma: de início, a análise da noção de trabalho escravo e suas variações no cenário contemporâneo, balizando-se pelos entendimentos doutrinários pertinentes ao tema; logo, a perspectiva e proteção interamericana sobre o direito social ao trabalho digno e a proibição do trabalho escravo moderno e, por fim, a análise dos posicionamentos adotados na decisão do caso “*Fazenda Brasil Verde versus Brasil*”.

Parte-se, portanto, para a análise doutrinária acerca da concepção de trabalho escravo e suas formas modernas, como forma de identificar pontos comuns à escravidão tradicional.

2. Trabalho escravo e suas variações no cenário contemporâneo

Na finalidade de abolir a escravidão, a Lei Áurea foi assinada em 1888 no Brasil, concedendo aos escravizados a promessa de liberdade. Ocorre que, ainda que fundamental, sua eficácia pairou apenas sobre o plano formal, admitindo lacunas no campo assistencial e protetivo em relação aos libertos, vítimas de um sistema discriminatório e segregacionista. A carência de regulamentação e amparo estatal condicionou a população negra a situações de servidão e informalidade, tornando múltiplos os motivos que prejudicaram sua qualificação e inserção social.

Estes novos desafios despertaram a necessidade de uma normatização protetiva capaz de reconhecer o direito do trabalho, sob condições dignas e justas, balizada pelo princípio da

dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 veio amparada por dispositivos normativos internacionais, para introduzir, gradativamente, “a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos” (PIOVESAN, 2005, p.44). Ou seja, nesta perspectiva, direitos civis, sociais, econômicos e ambientais são interdependentes, de modo que, o exercício pleno de um direito esteja associado à garantia segura dos demais.

Nesta esteira protetiva, instrumentos internacionais e nacionais de proteção movimentaram-se a favor da proteção dos trabalhadores e da criminalização de condições de trabalho análogas à de escravo. A Organização Internacional do Trabalho dedicou-se à missão de garantir e promover o acesso ao trabalho digno e produtivo, em condições de equidade e dignidade, ao passo que a Organização das Nações Unidas cooperou com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, construindo um compromisso internacional com os Estados signatários. Como país membro, o Brasil também caminhou internamente neste sentido, ainda que, com o marco da promulgação da Lei Áurea, em 1888, tenha sido o último país do continente americano a abolir a escravidão institucionalizada (ROSSI; BECKERS, 2018, p. 360-361).

Em que pese os avanços constitucionais e legislativos, a proteção formal e normativa não foi suficiente para eliminar plenamente os resquícios do período escravocrata, sendo percebidas, ainda, situações de “escravidão contemporânea” (ROSSI; BECKERS, 2018, p. 362). É sabido que a utilização da expressão “escravidão” não significa referenciar as condições tradicionais, já que, na sua forma propriamente dita, fora abolida pela Lei Áurea. Contudo, busca-se estudar variações contemporâneas de condições de trabalho análogas à de escravo. No entendimento de Costa (2010, p. 41), a noção de trabalho escravo contemporâneo se traduz:

A categoria trabalho escravo atualmente utilizada no país refere-se à escravidão contemporânea e guarda inúmeras diferenças com formas anteriores de escravidão. Essas eram legais, tinham longa duração e, em alguns casos, como a escravidão africana nas Américas, passavam de uma geração para outra. A escravidão contemporânea, por sua vez, é de curta duração; a pessoa é tratada como se fosse mercadoria; há um poder total exercido sobre a vítima, ainda que temporariamente [...] É importante esclarecer essa diferença, pois a imagem do antigo escravo negro, acorrentado e submetido às senzalas, não corresponde à vítima do trabalho escravo contemporâneo, ainda que os castigos impostos aos trabalhadores de hoje possam corresponder a um padrão de maus-tratos herdado da escravidão colonial que afetou o Brasil.

Portanto, apesar de comportarem similitudes relacionadas ao lucro e à produtividade, a escravidão tradicional e a contemporânea se diferem quanto à propriedade sobre o escravizado, já que a saúde deste era conveniente para o rendimento laboral nas formas tradicionais, por ser

percebido como uma mercadoria, enquanto que, nas suas variações atuais, em caso de adoecimento, o sujeito está suscetível ao descarte.

Múltiplos são os fatores que submetem o indivíduo a condições de trabalho análogas à de escravo. A situação de vulnerabilidade econômica e social, que dá espaço para a exclusão social, o desemprego, a pobreza e para a baixa escolaridade no país, estimulam o aliciamento de pessoas nestas condições (REIS; KERN, 2019, p. 346). A problemática da escravidão contemporânea reside na dificuldade de pontuar suas formas e definir conceitos para seu diagnóstico, superando a falsa ideia de que ocorre apenas nas áreas rurais. Suas variações podem estar associadas à servidão em ambiente laboral degradante, a constrangimentos físicos e morais e ao descontentamento do vínculo empregatício (SENTO-SÉ, 2000, p. 27),

Fatos marcantes e atuais evidenciam dissimulações de trabalho escravo, suprimindo direitos trabalhistas já reconhecidos e reafirmados por órgãos legislativos e jurisdicionais. O reconhecimento da existência de trabalho em condições análogas à de escravo é um passo para sua erradicação e combate, exigindo dos Estados uma postura ativa e capaz de implementar políticas de fiscalização e penalização suficientes e adequadas (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020, p. 341).

O aliciamento de trabalhadores nestas condições é opção para fazendeiros empregadores que planejam a prática de crimes ambientais ou de outra natureza, aproveitando-se destes funcionários para derrubar matas nativas e esquivando-se da responsabilização penal. Normalmente, o recrutamento para tais atividades agropecuárias se dá em regiões distantes do local de prestação do serviço, oferecendo, de começo, falsas condições e oportunidades para seduzir o trabalhador (OIT, 2006, p. 21).

Atraídos por agradáveis propostas, os trabalhadores são levados, sem quaisquer cuidados ou segurança, para cenários diferentes daquele prometido, deparando-se com condições insustentáveis de privações, moradia e alimentação. A tentativa de liberdade pode ensejar em violência e ameaças de endividamento e morte, submetendo-os a situações degradantes em prol da manutenção da vida, que, por muitas vezes, também lhe é retirada (OIT, 2006, p. 22).

Em quadro comparativo, a Organização Internacional do Trabalho demonstrou as diferenças e similitudes entre a escravidão tradicional e as suas variações contemporâneas, demonstrando que as últimas tornam-se mais lucrativas, já que os escravizados não se tratam de uma mercadoria e, portanto, são vistos como descartáveis, ante o grande contingente de trabalhadores desempregados e suscetíveis ao aceite de qualquer proposta que os empregue. Possível notar da sistematização realizada pela Organização Internacional do Trabalho, que as

exigências étnicas são pouco relevantes para as formas atuais de escravidão, visto que qualquer pessoa pode ser submetida a este fenômeno (OIT, 2006, p. 34). Apesar disso, a população negra ainda sofre com os resquícios do período escravocrata.

Tais informações revelam que são múltiplos os motivos que ensejam na existência de trabalhos análogos ao de escravo, sendo relevante a menção dos fatores desemprego e terceirização. Este último que se refere à “à transferência a terceiros da execução de serviços, assim como os custos trabalhistas da organização” (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020, p. 341) proporciona agilidade e competitividade no cenário trabalhista, ao passo que precariza os postos de trabalho, em termos de saúde e segurança (BORGES; DRUCKER, 2002, p.133).

Apesar de as práticas de escravidão atuais estarem associadas a formas de trabalho degradante e privação da liberdade, admitindo outros recursos semânticos para a denominação, diferentes de “escravidão”, as estratégias linguísticas para fugir da nomenclatura tradicional e abolida podem repercutir efeitos na tipificação do crime e no seu julgamento, prejudicando o reconhecimento do fato (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020, p. 344).

A dificuldade de diagnóstico se dá pelas condições nem sempre visíveis e rompe com a ideia tradicional associada a algemas e senzalas (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020, p. 344), mas pode ser identificada por fatores como o cerceamento da liberdade, ausência ou condições deploráveis de alojamento, falta de saneamento e acesso próximo a instituições de saúde, alimentação mísera, maus tratos e violência física e psicológica (OIT, 2006, p. 28-29). Schwarz (2008, p. 117-118) conceitua:

[O] estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada

Em uma escala global, os setores mais afetados pelo problema são o trabalho doméstico, a agricultura, a construção, a manufatura e a indústria do entretenimento tornando mais suscetíveis e vulneráveis os trabalhadores migrantes, afrodescendentes e indígenas (ONU, 2016, p. 3). No âmbito nacional, o Pará é o estado brasileiro com maior incidência e diagnóstico de trabalho escravo, já que foram libertos 13.225 trabalhadores nestas condições nos últimos 15 anos, sendo uma média de 508 vítimas por ano (CTP, 2021). A vulnerabilidade social e econômica neste Estado e naqueles próximos coopera para este cenário.

A tipificação penal do fato está prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e pontua quatro elementos para a configuração de trabalho em condições análogas à de escravo, quais sejam: trabalho degradante, jornada exaustiva, servidão por dívida e/ou trabalho forçado (BRASIL, 2003). A denúncia dos escravizadores não é uma alternativa fácil e comumente escolhida como recurso pelas vítimas, sendo impedidos pelo medo e pela dificuldade de se reconhecerem como vítimas de uma situação de escravidão. Em que pese a percepção sobre a remuneração baixa ou inexistente e pelas condições deploráveis em que são encontrados, muitos trabalhadores negam a existência de situação de trabalho escravo, ainda que efetivamente diagnosticada por grupos de fiscalização (CDVDH; CTP, 2017a, p. 84).

O estranhamento sobre a situação de trabalho escravo, normalmente, só repercute efeito nas vítimas quando lhes falta a remuneração, naturalizando outros fatores que agravam a situação desumana, como a falta de água, alimentação e saneamento, tolerando a precariedade e as duras atividades desenvolvidas. Esta posição das vítimas se justifica pela falta de conhecimento sobre seus direitos trabalhistas e pela vivência sofrida que experienciaram com o labor (CDVDH; CTP, 2017b, p. 29).

Somando-se a isto, a omissão Estatal admite brechas para as atrocidades dos exploradores oportunistas, que oferecem serviços a quem nunca usufruiu de direitos, agindo como salvadores para estes funcionários, tornando-os reféns e endividados de dívidas inexistentes. A situação de dependência se estende até o término da necessidade do explorador e, quando atingido, o trabalhador é descartado sem segurança e amparo (CDVDH; CTP, 2017b, p. 51).

Movimentos estatais do Ministério do Trabalho e Previdência mobilizam o combate e a fiscalização de condições de trabalho análogas à de escravo, expondo publicamente o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a esta situação. O portal eletrônico conta, ainda, com o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e com a atuação de Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (MTP, 2022). Este último vem desenvolvendo função fiscalizadora, para resgatar vítimas da escravidão contemporânea e tem obtido resultados significativos que evidenciam a existência farta de situações de trabalho escravo (OIT, 2006).

Tais informações demonstram a necessidade de uma postura ativa dos Estados e realidade do cenário brasileiro, que ainda tolera casos de violação de direitos trabalhistas, mesmo que comporte um gama de instrumentos normativos e protetivos. Isto se comprova pela responsabilidade internacional brasileira, reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “Fazenda Brasil Verde versus Brasil”. Em razão disso, passa-

se para a análise da perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a proteção do direito do trabalho e a proibição do trabalho escravo.

2. Perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a proteção do direito do trabalho e a proibição do trabalho escravo

A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos comporta o reconhecimento de uma gama de instrumentos normativos e protetivos. Sua gradativa legitimação coopera para a desestabilização de regimes ditatoriais na América Latina, ao passo que demanda o fortalecimento de instituições democráticas, com o fim de combater violações a direitos humanos (PIOVESAN, 2017, p. 1361).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos funciona como um dos principais dispositivos normativos deste sistema e se trata de um catálogo de direitos civis e políticos, amparado por outras convenções, para proteger amplamente os direitos humanos. Além destas disposições, a Convenção Americana regulamenta o funcionamento dos dois órgãos de proteção competentes no Sistema Interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 1889).

Trabalhando sob a noção de indivisibilidade e interdependência entre direitos humanos, os supramencionados órgãos de proteção vêm, gradativamente, dedicando-se à proteção de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, balizando seus posicionamentos em diferentes instrumentos normativos, reconhecidos no Sistema Interamericano (CIDH, 2021a, p. 10). Enquanto a Comissão Interamericana desempenha um papel colaborador aos Estados signatários, prestando recomendações em matéria de direitos humanos e buscando uma solução amistosa em caso de violações (PIOVESAN, 2013, p. 91), a Corte Interamericana atua como órgão jurisdicional, exercendo função contenciosa e consultiva (TRINDADE, 2000, p. 38).

Em busca desta atuação protetiva ampla, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos criou uma relatoria especial para os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais em 2014, desenvolvendo atividade em agosto de 2017 (CIDH, 2021a, p. 10). Com esta decisão, a proteção sobre direitos sociais foi impulsionada no contexto interamericano, abarcando posicionamentos que servem como standards protetivos para os Estados signatários, de modo a fixar “parâmetros protetivos mínimos, constituindo um piso mínimo de proteção e não um teto protetivo máximo” (PIOVESAN, 2017, p. 1376).

Na esteira da proteção sobre direitos sociais, o direito ao trabalho, sob condições dignas, justas, equitativas e satisfatórias, torna-se crucial para a garantia dos demais direitos e

compreende questões sociais e estruturais para a sua salvaguarda. Em decorrência, discussões sobre os resquícios do período escravocrata e o diagnóstico das variações de trabalho em condições análogas às de escravo tornam-se pauta no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O entendimento adotado pelos órgãos de proteção do Sistema Interamericano sobre o trabalho escravo caminha no sentido de que o conceito não se limita à noção de propriedade sobre um grupo ou indivíduo, mas sim relaciona-se à presença de dois elementos: a situação ou condição da pessoa vítima e o exercício de poder/controlar sobre o escravizado até o ponto em que se anula sua personalidade (CIDH, 2021a, p. 175). Sabe-se que a população negra foi alvo principal da escravidão, sendo possível admitir, a partir disso, que este fenômeno, acompanhado pela omissão estatal e pela falta de ações positivas, opera como fator principal para a perpetuação de atos discriminatórios direcionados aos afrodescendentes (CIDH, 2021b, 24).

A Comissão Interamericana observa que o conceito de escravidão contemporânea, por muitas vezes, está associado à servidão por dívidas, ocasionalmente inexistentes. As situações podem incluir elementos, como: o deslocamento do escravizado para o local de prestação de serviço; a aplicação de medidas para prevenir ou impedir a fuga; um controle psicológico; ausência ou irrisória remuneração e um tratamento cruel e abusivo. O trabalho remunerado também pode ser qualificado como trabalho forçado, sendo este diretamente relacionado com outras práticas abusivas conexas, como a servidão por dívidas e exploração laboral (CIDH, 2020, p.45)

A carência de aparato estatal no período pós-abolicionista ainda incide efeitos nos dias atuais, já que a inserção social dos recém libertos foi obstaculizada, garantindo uma liberdade meramente formal. Os resquícios do ciclo de exclusão tornam-se evidentes no mercado laboral, ante a dificuldade de reintegração, ensejando em altos níveis de pobreza, baixa escolaridade e ausência de qualificação profissional (CIDH, 2021b, p. 32). Em consequência:

La discriminación, ya sea por motivos raciales, étnicos, sociales o de otro tipo, constituye el factor principal que hace perpetuar las formas contemporáneas de la esclavitud. Junto a esta discriminación, la pobreza también representa un factor que hace mantener dichas prácticas. En América Latina, estos factores de discriminación y pobreza impactan sobre todo a los pueblos indígenas en regiones aisladas donde la presencia del Estado es casi nula para impedir este tipo de explotación (CIDH, 2009, p. 14)³.

³ A tradução: “A discriminação, seja por motivos raciais, étnicos, sociais ou outros, é o principal fator que perpetua as formas contemporâneas de escravidão. Junto com essa discriminação, a pobreza também é um fator que mantém essas práticas. Na América Latina, esses fatores de discriminação e pobreza impactam especialmente os povos indígenas em regiões isoladas onde a presença do Estado é quase nula para impedir esse tipo de exploração”.

Por isso, ao tratar sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da população afrodescendente, a Comissão Interamericana remete ao fenômeno da escravidão, para analisar casos que envolvam discriminações estruturais e interseccionais (CIDH, 2021a, p. 224). Do mesmo modo, sob a perspectiva da interseccionalidade, a Corte Interamericana vem se posicionando sobre os obstáculos no acesso a direitos sociais da população negra, como consequências do período escravocrata (CIDH, 2021b, p. 34).

A essencialidade de compreender o processo estrutural marcado pela escravidão reflete diretamente no seu diagnóstico atual e na noção conceitual do fato. As contribuições dos órgãos do Sistema Interamericano repercutiram efeitos internos em países como o Brasil que sediou dois casos paradigmáticos de trabalho escravo contemporâneo: Caso José Pereira (2003) e Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), analisados pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana respectivamente (DE SÁ, LOUREIRO, SILVA, 2021, 805). Ambos orquestraram mudanças internas no país.

O primeiro, mediante modificação normativa, ampliou o conceito de escravidão contemporânea, de modo que sua redação originária, que previa a conduta típica de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, passou a tipificar “as hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho” (DE SÁ; LOUREIRO; SILVA; 2021, 804). O segundo, o qual será mais profundamente analisado no próximo capítulo deste estudo, foi o primeiro caso em que a Corte Interamericana entendeu que os fatos discriminatórios derivaram da posição econômica, em razão da situação de pobreza das vítimas de trabalho escravo contemporâneo (DE SÁ; LOUREIRO; SILVA; 2021, 807).

O entendimento do Sistema Interamericano caminha para impulsionar os Estados signatários a realizarem ações fiscalizadoras, capazes de diagnosticar formas de escravidão contemporânea, cooperadas pela supervisão e controle efetivo de empresas de seguranças privadas e seus agentes, de modo que a operação destas empresas não pode ser um complemento ou substituto das obrigações do Estados em termos de segurança cidadã (CIDH, 2019, p. 60)

Desse modo, os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não apenas utilizam-se dos fatos ocorridos no período escravocrata para analisar casos de discriminação e vulnerabilidade social, mas também reconhecem a existência de variações contemporâneas da escravidão tradicional e abolida formalmente. Esta é a norma prevista no artigo sexto e vigésimo sétimo da Convenção Americana (CADH, 1969).

A Comissão Interamericana preocupou-se com as informações arguidas no caso brasileiro e diagnosticou a existência de um ciclo de perpetuação de situações de escravidão

contemporânea no país. O entendimento se justifica pela percepção de que muitas pessoas são resgatadas em reiteradas oportunidades nestas condições e, em razão da carência de aparato estatal e de políticas públicas eficientes para mitigar sua vulnerabilidade socioeconômica, as vítimas permanecem suscetíveis ao aceite de falsas propostas, que ensejam na violação da sua dignidade (CIDH, 2021a, p. 175).

Esses posicionamentos evidenciam a essencialidade de reconhecer o caráter indivisível e interdependente de todos os direitos humanos, de modo que se promova uma proteção progressiva e ampla destas garantias. O cuidado deve ser acentuado quando tratar de violação de direitos de grupos em situação de vulnerabilidade, que, em decorrência dos processos históricos de marginalização, se tornam alvos de discriminações estruturais e interseccionais (CIDH, 2021a, p. 238).

A Comissão Interamericana reconhece que o surgimento de categorias étnico-raciais permitiu a conservação de um colonialismo, colocando pessoas afrodescendentes como um grupo inferior, que justificava e naturalizava as formas de segregação racial, baseadas em fenótipos (CIDH, 2021b, p. 31). Os desafios para romper com tais estigmas são enfrentados ainda hoje por essa população e prejudicam a eficácia plena dos princípios de igualdade e não discriminação. Em consequência:

la CIDH entiende que la discriminación racial tiene su base en una estructura económica, fundada ideológica, cultural y socialmente, que sitúa a las personas afrodescendientes en una esfera deshumanización. En este marco, la Comisión encuentra, acorde a los propósitos de este informe, que la pobreza y la desigualdad son condiciones distintivas que, con frecuencia, aparecen en los indicadores de las bases de datos como representativos de las personas afrodescendientes. Por ende, además de configurarse como un problema social y cultural, la discriminación racial tiene de base un trasfondo económico (CIDH, 2021b, p. 32-33)⁴.

Extrai-se desse entendimento, que outros elementos podem acentuar a situação de vulnerabilidade de um cenário de escravidão contemporânea associados à raça e à condição econômica. Apesar disso, escravizadores aproveitam-se de fatores como o desemprego e a fragilidade social e econômica, para recrutar qualquer indivíduo disposto ao aceite de suas falsas promessas.

⁴ A tradução: “A CIDH entende que a discriminação racial se baseia em uma estrutura econômica, fundada ideológica, cultural e socialmente, que coloca os afrodescendentes em uma esfera de desumanização. Neste quadro, a Comissão considera que a pobreza e a desigualdade são condições distintivas que aparecem frequentemente nos indicadores da base de dados como representativas dos afrodescendentes. Portanto, além de configurar-se como um problema social e cultural, a discriminação racial é baseada em um contexto econômico”.

Em comunicado de imprensa recente, a Comissão Interamericana se pronunciou no dia internacional de lembrança das vítimas da escravidão e do comércio transatlântico de escravos, instando os Estados signatários a movimentar-se positivamente no combate as novas formas de escravidão. A manifestação reconheceu a escravidão abolida como a maior migração forçada da história, tornando crucial o conhecimento sobre as atrocidades ocorridas neste período para evitar novas incidências. Portanto, considerou pertinente a modificação ou o aperfeiçoamento nos conteúdos disponíveis nos livros didáticos e nos programas educacionais, de forma que contemple os processos de escravidão, colonialismo e independência (OEA, 2018).

Além de combater as formas de trabalho em condições análogas às de escravo, a Comissão Interamericana entende indispensável o combate aos resquícios da escravidão, como as discriminações raciais, estruturais e interseccionais que sustentam a manutenção do ciclo da escravidão (OEA, 2018). Com efeito, mediante a adoção de medidas concretas e práticas, será possível por fim nestas situações degradantes e nos seus efeitos discriminatórios.

Em atenção à teoria do controle de convencionalidade⁵, os Estados signatários devem se responsabilizar em atender tais recomendações, com a finalidade de tornar ampla a proteção de direitos humanos, notadamente nos casos em que envolvem grupos em situação de vulnerabilidade, eliminando resquícios de períodos de violações de direitos, como a escravidão.

Parte-se para a análise dos posicionamentos adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na decisão do caso “Fazenda Brasil Verde versus Brasil” (2016) em relação às formas de trabalho análogo à de escravo.

3. Análise dos posicionamentos adotados pela Corte Interamericana na decisão “Fazenda Brasil Verde versus Brasil”

O caso submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2015 condenou internacionalmente o Brasil pelos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. As informações dão conta da suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas no local. Para o julgamento, a Corte Interamericana considerou pertinente expor o contexto dos fatos para a compreensão dos fatores que deram ensejo às violações.

⁵ A noção do controle de convencionalidade propriamente dita foi desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao analisar a (in)compatibilidade das leis de anistia propostas em função do período ditatorial chileno no Caso Almonacid Arellano versus Chile, sentenciado em 2006, oportunidade em que se fixou que “cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella” (CORTE IDH, 2006, p. 53).

Num contexto marcado pelos resquícios da escravidão, a pobreza e a concentração da propriedade de terras são causas estruturais que sustentam a continuidade desta prática, já abolida em 1888 no Brasil. A expansão de técnicas modernas de trabalho rural intensificou a escravidão contemporânea nas décadas de 1960 e 1970, já que requereu uma força maior de trabalhadores. O mesmo fenômeno ocorreu no século XX com a industrialização na região amazônica e a carência de controle estatal na região norte do país (CORTE IDH, 2016, p. 27).

A Corte Interamericana demonstrou na sentença que a maior quantidade de vítimas resgatadas de situações de trabalho em condições análogas às de escravo são trabalhadores das regiões norte e nordeste, local em que registra altos índices de analfabetismo e emprego rural, desenvolvendo atividades voltadas à criação de gado, agricultura em grande escala, desmatamento e exploração de carvão (CORTE IDH 2016, p. 27).

As propostas atrativas deslocam o trabalhador vulnerável socioeconomicamente para estados distantes e são submetidos a uma condição de endividamento justificada pelas despesas do transporte, alimentação e hospedagem do trajeto. As ditas dívidas se somam com os baixos salários e com a aquisição de iguarias e mercadorias para subsistência dos trabalhadores. As ameaças e violências obstaculizam as alternativas de fuga ou retorno para suas residências. A Corte Interamericana pontuou a condição extrema de pobreza, a situação de vulnerabilidade e a necessidade de labor como razões para o aceite ao trabalho degradante (CORTE IDH, 2016, p. 28).

O domínio dos escravizadores é garantido pelas articulações destes com setores dos poderes federais, estaduais e municipais no Brasil, exercendo influência em diferentes instâncias nacionais, seja de forma direta ou indireta. É fato que o reconhecimento da existência de trabalho escravo é um ato essencial para dar início ao combate desta prática. A partir de 1995 o Brasil caminhou neste sentido e passou a tomar medidas com a finalidade de erradicar situações de escravidão contemporânea (CORTE IDH, 2016, p. 29).

Neste período o país criou grupos móveis de fiscalização, desenvolveu projetos junto com a Organização Internacional do Trabalho e lançou o primeiro Plano Nacional para Erradicação da Escravidão no Brasil. A Corte Interamericana demonstrou múltiplas movimentações legislativas e administrativas brasileiras que cooperaram para transformações internas relativas ao trabalho escravo. Contudo, fatos graves de escravidão moderna sobrevieram na Fazenda Brasil Verde.

A Corte Interamericana demonstrou em sentença as denúncias da fazenda em dezembro de 1988 e janeiro de 1989. A primeira testemunhava a situação de adolescentes que se comprometeram ao trabalho no período de 60 (sessenta) dias no local, sendo impedidos,

mediante força bruta, de regressar e forçados a permanecerem no local. Estes trabalhadores desapareceram, não deixando notícias para familiares e amigos. A segunda denunciou as declarações de um trabalhador que saiu da fazenda, com sua esposa e filhas adoecidas, deixando uma dívida de Cz\$ 16.800. O relato evidencia a fome e as condições insustentáveis de saúde que viviam no local (CORTE IDH, 2016, p. 32).

A Corte Interamericana relatou a visita realizada pela Polícia Federal na Fazenda Brasil Verde em 1989, que deixou registrado em relatório a não observância de vestígios de trabalho escravo no local, pontuando apenas a existência de baixa remuneração e infrações à legislação trabalhista da época (CORTE IDH, 2016, p. 33). Outras visitas foram realizadas na fazenda até o ano de 1997. Em processo penal instaurado pelo Ministério Público Federal foi considerado pelo órgão que os trabalhadores não usufruíam de moradia e alimentação adequada, fazendo ingestão de água não apropriada para o consumo, que servia de banho e bebedouro para animais (CORTE IDH, 2016, p. 36).

A Corte Interamericana preocupou-se em trazer os relatos colhidos em visita posterior, no ano de 2000, os quais dão conta do transporte humilhante em que os trabalhadores eram submetidos por ocasião do recrutamento, admitindo que viajavam durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhões inaptos para o transporte de pessoas. Na chegada na fazenda, os empregadores lhes retiravam os documentos e eram levados para os alojamentos sem energia elétrica, sem camas ou armários (CORTE IDH, 2016, p. 40).

As condições degradantes se estendiam para todas as esferas da subsistência, abrangendo a alimentação, saúde, moradia e o descanso, já que enfrentavam uma jornada árdua de trabalho, com mais de 12 horas de atividade em plantações localizadas a quilômetros de distância dos barracões (CORTE IDH, 2016, p. 41). A vigilância violenta os impedia de empenhar fuga, já que eram ameaçados constantemente. Em um dos episódios de violência, dois trabalhadores encontravam-se enfermos e incapazes de trabalhar e foram brutalmente agredidos pelos encarregados da vigilância (CORTE IDH, 2016, p. 43).

Feito o estudo dos fatos, a Corte Interamericana considerou evidente que os trabalhadores resgatados eram vítimas de situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados, representando um caso de escravidão contemporânea. As informações demonstraram a vulnerabilidade dos trabalhadores submetidos a um ambiente de coação na fazenda (CORTE IDH, 2016, p. 79). Desta análise, a Corte Interamericana atribuiu um caráter pluriofensivo à escravidão, ante a violação individual, de menor ou maior intensidade, de diferentes direitos (CORTE IDH, 2016, p. 80).

Para tratar das causas e efeitos da escravidão a Corte Interamericana preocupou-se em tratar sobre a existência de discriminações estruturais que acentuam a situação de vulnerabilidade. Pontuou que o descumprimento estatal de controle e fiscalização permite violações graves a direitos humanos e prejudica a eficácia do princípio de igualdade e não discriminação. Esta responsabilidade estatal merece um tratamento especial quando tratar sobre casos de pessoas em situação de vulnerabilidade, atentando-se para as especificidades do caso, como fatores de extrema pobreza ou marginalização (CORTE IDH, 2016, p. 87).

Do perfil dos trabalhadores da fazenda, extraiu-se elementos comuns de vitimização, para averiguar a situação estrutural de vulnerabilidade. São eles: extrema pobreza; provenientes de regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e baixas perspectivas de trabalho; analfabetos e com pouca ou nenhuma escolarização (CORTE IDH, 2016, p. 88). Esta delimitação coopera para a criação de políticas públicas adequadas e eficientes.

O voto fundamentado do juiz Mac-Gregor (2016, p. 3) também foi dedicado a tratar sobre a discriminação estrutural e histórica, em razão da posição econômica dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. Considerou que a localização geográfica das fazendas também se trata de um elemento que limitava a liberdade dos trabalhadores, já que dificultava o acesso a centros urbanos, devido à distância e à precariedade das vias.

A Corte Interamericana memorou a sentença do caso “Massacres de Ituango versus Colômbia” para definir o conceito de trabalho forçado e entendeu que “possui dois elementos básicos: que o trabalho ou serviço seja exigido ‘sob ameaça de uma pena’ e que sejam realizados de forma involuntária” (CORTE IDH, 2016, p. 77). Quanto ao primeiro elemento, registra-se que consiste na atribuição de uma intimidação extrema, utilizando-se de coação, violência física, ameaça de morte ou confinamento. No que se refere ao segundo, está associado a ausência de consentimento no recrutamento, na execução da atividade e no decorrer da exploração (CORTE IDH, 2016, p. 77).

A Corte Interamericana declarou em sentença a titularidade das crianças de proteção especial dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, já que, no caso em discussão, foi diagnosticado trabalho infantil. Para esta proteção, devem ser consideradas as características particulares dos infantes que se encontram em período de desenvolvimento, devendo ser asseguradas as condições necessárias para tornar eficiente seu crescimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades (CORTE IDH, 2016, p. 85).

Em sentença, a Corte Interamericana buscou tratar sobre o tráfico de mulheres e sua relação com a proibição e definição do tráfico de escravos. Pontuou que “o elemento que vincula as proibições de tráfico de escravos e de mulheres é o mesmo, isto é, o controle exercido

pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou traslado com fins de exploração” (CORTE IDH, 2016, p. 76). Feito isso, a Corte Interamericana atribuiu a responsabilidade do Estado no presente caso, entendendo que não basta a abstenção de violar direitos, cabendo aos signatários a adoção de medidas positivas (CORTE IDH, 2016, p. 83).

Entre as incumbências do Estado, a Corte Interamericana menciona as responsabilidades de investigar, identificar, julgar e punir os responsáveis quando do recebimento de denúncias de escravidão contemporânea; de eliminar qualquer norma que tolere escravidão ou servidão e de tipificação criminal destas práticas e a realização de fiscalizações, com o fim de detectar situações de recrutamento e execução de trabalho forçado (CORTE IDH, 2016, p. 83).

Neste sentido foram determinadas as medidas de reparação, de cunho preventivo, que funcione como garantias de não repetição (CORTE IDH, 2016, p. 118). Decidindo assim, a Corte Interamericana condenou internacionalmente o Brasil pelos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, atribuindo conceitos de servidão e trabalho forçado e admitindo a existência de trabalho em condições análogas às de escravo.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, constata-se que os resquícios da escravidão tradicional somados com a vulnerabilidade socioeconômica de uma população trabalham conjuntamente para a incidência de situações de trabalho em condições análogas às de escravo.

Apesar de abolida, a escravidão se mostra atualmente com determinadas variações, mostrando-se uma prática lucrativa para escravizadores e fazendeiros, que aproveitando-se do desemprego e de outros fatores sociais para recrutar trabalhadores vistos como descartáveis, razão pela qual se tornam suscetíveis ao aceite de condições degradantes de trabalho.

Ainda que países como o Brasil contemplem uma gama de instrumentos normativos, que atuam neste sentido, a falta de fiscalização e políticas públicas eficientes acarreta a permanência de um ciclo violador e escravizador. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem empreendendo esforços no combate à escravidão contemporânea e já garantiu avanços significativos nesta busca, tornando ampla sua proteção sobre direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Em resposta ao problema, registra-se que os posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecem a existência de novas formas de escravidão, associadas ao conceito de servidão por dívidas e trabalho forçado, situação diagnosticada no caso em discussão. A Corte Interamericana pontuou a necessidade de uma postura ativa dos Estados, na

promoção de políticas públicas e fiscalização de locais propensos à esta prática, atentando-se às denúncias e movimentando-se de forma ágil para investigar possíveis casos.

Portanto, imprescindível é o cuidado estatal, mormente nos casos em que envolvam grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças, mulheres, afrodescendentes e pessoas com baixa condição econômica, pois estes estão expostos a relações de poder perigosas e violadoras.

REFERÊNCIAS:

- BATINGA, Georgiana Luna; SARAIVA, Luiz Alex Silva; PINTO, Marcelo de Rezende. Representações do trabalho escravo na contemporaneidade: disputas semânticas, memórias e silenciamentos. *Revista Eletrônica de Administração*, v. 26, n.2, p. 330-351, 2020.
- BORGES, A.; DRUCK, G. Terceirização: balanço de uma década. *CadernoCRH*, v. 15, n. 37, p. 111-139, 2002.
- BRASIL. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. 2003.
- CADH. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 jun. 2021.
- CDCDH. Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos; CPT. Comissão Pastoral da Terra. *Por debaixo da floresta: Amazônia Paraense saqueada com trabalho escravo*. São Paulo: Urutu-Branco, 2017b.
- CDCDH. Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos; CPT. Comissão Pastoral da Terra. *Entre idas e vindas: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo*. 1ed. São Paulo: Urutu-Branco, 2017a.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Compendio sobre derechos laborales y sindicales. Estándares Interamericanos*. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DerechosLaboralesSindicales-es.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales: Estándares Interamericanos*. 2021a. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio%20DESCA_ESP_completo.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de personas afrodescendientes*. 2021b. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DESCA-Afro-es.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Situación del Pueblo Indígena Guaraní y formas contemporáneas de esclavitud en el Chaco de Bolivia*. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/COMUNIDADES%20CAUTIVAS.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e otros versus Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília, DF: International Labour Office, 2010. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf. Acesso em: 01 dez. 2015.

CTP. Comissão Pastoral da Terra. *Mais de 13 mil pessoas: Pará é o estado que mais resgatou trabalhadores escravizados em 15 anos*. 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/5848-mais-de-13-mil-pessoas-para-e-o-estado-que-mais-resgatou-trabalhadores-escravizados-em-15-anos>. Acesso em: 06 dez. 2021.

DE SÁ, Emerson Victor Hugo Costa; LOUREIRO, Sílvia da Silveira Maria; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. *Trabalho escravo contemporâneo: As contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 2, 2021.

MTP. Ministério do Trabalho e Previdência. *Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em 16 jan. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Documentos Básicos em Matérias de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*. 1889. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Trabalho Escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. *Comunicado de Imprensa de 2018*. En el Día Internacional de Recuerdo de las Víctimas de la Esclavitud y la Trata Transatlántica de Esclavos, la CIDH insta a los Estados a promover actividades de protección y promoción de la cultura afro-americana. OEA, [s.l.], 23 mar. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/060.asp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

Organização Internacional do Trabalho –OIT. *Trabalho escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: OIT, 2006.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de pesquisa*, v. 35, p. 43-55, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n.2, abr/jun. p.1356-1388, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28029>. Acesso em: 10 abr. 2020.

REIS, Suzéte da Silva; KERN, Meline Tainah. O trabalho escravo no Brasil: dos primórdios à contemporaneidade. In: GORCZEVSKI, Clóvis (Org). *Direitos Humanos e Participação Políticas*, 5ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2019, p. 335-358.

ROSSI, Amélia Sampaio; BECKERS, Amanda Carolina Rodrigues Buttendorff. Trabalho Digno como direito humano fundamental: O Brasil perante a CIDH no caso 12.066. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 19, n.2, 353–374, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 31-67, 2000.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras. Reflexões sobre o trabalho escravo contemporâneo. *Revista Juris Poiesis*, v. 18, n. 18, jan-dez, 2015, p. 242-256.